



Habeas Corpus nº 0057629-19.2026.8.19.0000

Impetrante (advogado): Dra. Fernanda Baldanza

Paciente: Willian da Costa Vieira Barros

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo

Corréu: Luiz Felipe Santos Castilho

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se *de habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo a impetrante o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **WILLIAN DA COSTA VIEIRA BARROS**, denunciado como incurso nas penas do artigo 35, *caput*, c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Sustenta, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: **i)** nulidade da prisão em flagrante por abuso de autoridade; **ii)** falta de fundamentação concreta do decreto prisional, amparado na gravidade em abstrato do crime imputado, deixando de individualizar a conduta em relação ao acusado e utilizando-se de circunstância atribuída ao corréu para legitimar a custódia do paciente; **iii)** ausência dos requisitos legais autorizadores da custódia cautelar; e **iii)** violação ao princípio da homogeneidade, revelando-se a constrição desproporcional, ao passa que suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o breve relatório. Decido.

Embora louvável o esforço da defesa, não se vislumbra a apontada ausência de fundamentação ou requisitos na hipótese.



Habeas Corpus nº 0057629-19.2026.8.19.0000

De início, não se constata qualquer irregularidade na prisão em flagrante do paciente, sendo certo que a impetrante, embora sustente a ocorrência de abuso de autoridade, não aponta qual postura seria atribuída aos agentes da lei apta a configurar eventual excesso.

De qualquer forma, apura-se da decisão proferida em sede de audiência de custódia a prudente análise e conclusão do juízo *a quo*. Confira-se (id. 02 do Anexo 1):

“(…)

A prisão em flagrante é legal e regular, não havendo qualquer vício alegado ou comprovado nos autos, e a situação configura hipótese flagrancial, na forma do artigo 302, caput e incisos, do Código de Processo Penal.

Com efeito, a alegada agressão sofrida pelo(a) custodiado(a) ainda não foi devidamente apurada, de forma que não há como se presumir a prática de excesso por parte dos policiais militares, em especial porque ainda não foi realizado laudo de exame de corpo de delito em que tenha narrado as agressões. A tese será analisada pelo juízo natural, com produção probatória à luz do contraditório e da ampla defesa, da mesma forma em relação ao suposto abuso de autoridade, pois a fotografia juntada pela Defesa merece apuração de identidade da figura, e da autoria do fato, em sede de instrução criminal. Portanto, não há indícios contundentes de abuso de autoridade apto a justificar o relaxamento do flagrante.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante, e passo a analisar a situação prisional. (...)”



Habeas Corpus nº 0057629-19.2026.8.19.0000

Nessa toada, é pertinente asseverar que a suposta nulidade proveniente de eventuais irregularidades contidas na prisão em flagrante ficou superada, uma vez que a decretação da prisão preventiva, presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, constitui novo título prisional a justificar a privação da liberdade, sem prejuízo da regular apuração de eventual abuso de autoridade.

Em relação à constrição cautelar, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, sendo a citada restrição ambulatorial convertida em prisão preventiva, durante a audiência de custódia, realizada em 28/07/2026, nos seguintes termos (id. 02 do Anexo 1):

“(…)

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do(a) custodiado(a), bem como pelo auto de apreensão de “1 Arma de Fogo OUTROS (Pistola) - Calibre (9 mm), 1 Arma de Fogo NÃO IDENTIFICADA (Fuzil) - Calibre (5,56 mm), 12 Munição OUTROS (Cartucho (Intacto)) - Calibre (9 mm) e 22 Munição OUTROS (Cartucho (Intacto)) - Calibre (5,56 mm)” (ID 296981600) e pelas declarações prestadas em sede policial.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente, tendo em vista que o custodiado foi abordado na posse de uma pistola calibre 9 mm, dois carregadores municiados e um rádio comunicador, enquanto o outro indivíduo capturado na sua companhia portava um fuzil calibre 5,56 com



Habeas Corpus nº 0057629-19.2026.8.19.0000

numeração aparentemente raspada, acompanhado de carregador e 22 munições, elementos que, somados, indiciam sua participação ativa e relevante na estrutura do tráfico. Ademais, ambos declararam aos policiais que exerciam a função de contenção do tráfico na localidade, circunstância que evidencia sua atuação armada em benefício da atividade criminosa e demonstra a gravidade concreta da conduta, justificando a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Em consulta à FAC do custodiado, verifico que ele foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, §2º-A, I, do CP, nos autos de n. 0045223-33.2021.8.19.0002, com trânsito em julgado em 15/05/2024.

No mais, em consulta ao SEEU, processo de execução n. 5008037-75.2023.8.19.0500, verifico que há pena pendente de cumprimento, bem como que foi autorizada a saída temporária na modalidade de visitação à família em 17/03/2026, tendo sido informado que o custodiado não retornou do VPF. Em razão disso, foi expedido mandado de recaptura, circunstância que evidencia o descumprimento das condições impostas pelo Juízo da execução e reforça o risco de evasão.

Desse modo, o flagranteado é reincidente e, portanto, a prisão cautelar também encontra arrimo no art. 313, II, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, em consulta à FAI do custodiado, verifiquei que há passagens anteriores pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, a demonstrar que a custódia cautelar se faz necessária à garantia da ordem pública.

Assim se posiciona a jurisprudência: “2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada,



Habeas Corpus nº 0057629-19.2026.8.19.0000

sobretudo, no histórico de atos infracionais do paciente, inclusive por condutas análogas ao crime de tráfico de drogas, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

3 . O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 476.134/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019).” (STJ - HC: 493039 SC 2019/0040202-3, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019).

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

Finalmente, o delito em análise se enquadra no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase,



Habeas Corpus nº 0057629-19.2026.8.19.0000

quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE WILLIAN DA COSTA VIEIRA BARROS EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. (...)"

Ato contínuo, o paciente e o comparsa foram denunciados da seguinte forma (id. 08 do Anexo 1):

Em dias e horários que não se podem precisar, sendo certo que ao menos até o dia 27 de julho de 2026, inclusive, nesta comarca, os denunciados, livres e conscientemente, se associaram, bem como a outros elementos não identificados, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas na comunidade do Jockey e adjacências, vez que portavam armamentos de grosso calibre, em localidade dominada pelo Comando Vermelho, sendo detidos, ainda, em posse de 01 (um) rádio comunicador e tendo admitido informalmente aos agentes da lei que exercem a contenção do tráfico local.

O crime supracitado foi praticado com emprego de arma de fogo, pois denunciados, livres e conscientemente, em comunhão

de ações e desígnios entre si, portavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão acostado em ID 296981600, 01 (uma)



Habeas Corpus nº 0057629-19.2026.8.19.0000

pistola, calibre 9mm, 02 (dois) carregadores municiados, contendo 12 (doze) munições intactas de mesmo calibre (WILLIAM) e 01 (um) fuzil, calibre 5.56mm com numeração suprimida, 01 (um) carregador e 22 (vinte e duas) munições de mesmo calibre (LUIZ FELIPE).

Com efeito, Policiais Militares em patrulhamento de rotina nas imediações da Comunidade do Jockey avistaram e abordaram os ora denunciados, sendo certo que, enquanto a guarnição se aproximava, LUIZ FELIPE abandonou o fuzil e carregador com munições de mesmo calibre, tendo admitido, após ser capturado, que o referido armamento o pertencia.

Por sua vez, na posse de WILLIAM fora apreendida a pistola 9mm e os 02 (dois) carregadores municiados do mesmo calibre, além de 01 (um) rádio comunicador, sendo certo que, ao serem questionados, ambos falaram informalmente que exerciam a função de “contenção” do tráfico local.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas constantes dos **artigos 35, caput c/c 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06.**

Em seguida, o paciente, devidamente citado, constituiu defesa técnica que optou por formular requerimento de liberdade diretamente por meio da presente impetração, deixando de questionar a validade da constrição cautelar perante o juiz natural da causa.

A decisão impugnada, proferida durante a audiência de custódia, se mostra devidamente fundamentada, especialmente para a garantia da ordem pública, resguardo da instrução processual e aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal e em



Habeas Corpus nº 0057629-19.2026.8.19.0000

observância ao artigo 93, inciso IX, da CRFB, restando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

É inevitável a ofensa em concreto da conduta imputada ao paciente, de associação para o tráfico, sendo certo que foi preso em flagrante quando portava, juntamente com o corréu, armamentos de grosso calibre, em localidade dominada pelo Comando Vermelho, além de um rádio comunicador, a recomendar a necessidade da restrição ambulatorial do paciente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que as facções do crime organizado vêm aterrorizando o Estado do Rio de Janeiro no permanente confronto pela disputa de territórios, inclusive com uso de armamento de guerra e de grande poder letal, muitas vezes com a morte de inocentes.

O juízo da custódia pontuou acertadamente, também, que o paciente é reincidente (FAC de id. 297272973 dos autos principais) e, após obter o benefício da visitação à família em 17/03/2026, não retornou à unidade prisional, tendo sido expedido mandado de recaptura, demonstrando que descumpriu as condições impostas pelo juízo da execução, o que reforça o risco de evasão.

Desse modo, o paciente, encontrando-se em liberdade de forma irregular, em tese, praticou novo crime, o que revela sua inclinação delitiva e recomenda a constrição cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Afasta-se, portanto, a alegação defensiva de ausência de individualização do decreto prisional em relação ao paciente e de que o juízo *a quo* utilizou circunstâncias atribuídas ao corréu para fundamentar a prisão do paciente, na medida em que apreciou de forma pormenorizada a gravidade em concreto da conduta imputada e as peculiaridades do



Habeas Corpus nº 0057629-19.2026.8.19.0000

acusado, concluindo pela necessidade da decretação da prisão preventiva e, por consequência lógica, afastando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas à restrição ambulatorial.

Ressalta-se, ainda, que o crime ora imputado ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos, o que permite a decretação da tutela provisória preventiva, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, impossível qualquer projeção quanto à eventual condenação, dosimetria e regime a serem porventura fixados para o paciente, afastando-se a sustentada desproporcionalidade da medida extrema e violação ao princípio da homogeneidade.

Dessarte, ratificada a necessidade da custódia cautelar, por consequência lógica, fica afastada a imposição de medida diversa da prisão, devendo ser mantida a restrição ambulatorial para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a efetiva aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se para as informações, por ordem.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

